

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 005.625/2018-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Parintins/AM.

Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (407.326.492-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJOVEM URBANO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), com os ajustes de forma pertinentes<sup>1</sup>:

“(…)

#### INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (...), ex-prefeito municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Parintins/AM em virtude do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, no exercício de 2015, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 2/12/2016 (peça 13, p. 1).

2. Ressalte-se que o ProJovem Urbano/2015 teve por objeto a ‘a promoção de ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos, que saibam ler e escrever mas não tenham concluído o ensino fundamental’, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 8, de 16/4/2014 (peça 2, p. 2).

#### HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 20), a qual concluiu pela necessidade de realização da citação e da audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 21 e 22), tendo sido as mencionadas citação e audiência autorizadas por delegação de competência do relator deste feito, ministro-substituto Weder de Oliveira.

4. A citação e a audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), não obtiveram sucesso pela via postal em cinco tentativas, conforme detalhado na tabela a seguir, tendo sido a aludida citação efetivada pela via editalícia.

---

<sup>1</sup> Peças 53-55.

Comunicação: Ofício 2160/2018-TCU/Secex-TCE (peça 23) Data da Expedição: 5/10/2018 Data da Ciência: não houve ('Mudou-se') (peça 25) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 18).
Comunicação: Ofício 3793/2019-TCU/Secex-TCE (peça 29) Data da Expedição: 12/6/2019 Data da Ciência: não houve ('Recusado') (peça 28) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço em outros sistemas corporativos do TCU (peça 28).
Comunicação: Ofício 10678/2019-TCU/Secex-TCE (peça 39) Data da Expedição: 28/11/2019 Data da Ciência: não houve ('Mudou-se') (peça 41) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Justiça Eleitoral (peça 26).
Comunicação: Ofício 10679/2019-TCU/Secex-TCE (peça 40) Data da Expedição: 28/11/2019 Data da Ciência: não houve ('Mudou-se') (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados do FNDE (peças 6 e 27).
Comunicação: OFÍCIO 7285/2020-TCU/Sepproc (peça 45) Data da Expedição: 4/3/2020 Data da Ciência: não houve ('Mudou-se') (peça 46) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço constante do processo TC 009.883/2015-0 (peça 44).
Comunicação: EDITAL 0602/2020-TCU/Sepproc (peça 48) Data da Publicação: 20/5/2020 (peça 49) Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020

4.1. Como se observa pelos dados do item anterior desta instrução, esta Corte envidou esforços no sentido de localizar outro endereço do responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva além do constante endereço no Sistema da Receita Federal (peça 18), conforme peças 26 (Justiça Eleitoral), 6 e 27 (FNDE), 28 (outros Sistemas Corporativos do TCU) e 44 (endereço constante do processo TC 009.883/2015-0), sem, contudo, obter sucesso nas citações pela via postal (peças 23, 29, 39, 40 e 45), o que levou à necessidade de realização da citação pela via editalícia (peças 48 e 49). Portanto, vê-se que se esgotou o prazo concedido ao responsável sem que ele apresentasse as suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ProJovem Urbano/2015, e ouvido em audiência quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016, conforme detalhado a seguir (peça 20, p. 4-5):

a) realizar a citação do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, II, §1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o

efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do ProJovem Urbano/2015:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
340.104,60	19/1/2015

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2018: R\$ 415.675,84 (peça 19).

Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016 (peça 13, p. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, XL, da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014 (peça 2, p. 5);

Evidências: Informação 779/2017/SEOPC/Copra/CGCAP/Difin-FNDE de 10/05/2017 (peça 9) e Relatório de TCE 319/2017 - Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC (peça 13);

b) informar ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016 (peça 13, p. 1);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, o qual encerrou-se em 02/12/2016 (peça 13, p. 1);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, XL, da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014 (peça 2, p. 5);

Evidências: Informação 779/2017/SEOPC/Copra/CGCAP/Difin-FNDE de 10/05/2017 (peça 9) e Relatório de TCE 319/2017 - Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC (peça 13);

6. Entretanto, em que pese a citação e a audiência terem sido efetuadas mediante edital em forma válida, conforme descrito nos itens 4 e 4.1 desta instrução, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa e as suas razões de justificativa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente

processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

#### EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele

próprio.’ (acórdão 3648/2013 - TCU – 2ª Câmara, relator ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).’

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

11. No caso vertente, em função do insucesso nas cinco tentativas de citação pela via postal (peças 23, 29, 39, 40 e 45), a citação e a audiência do responsável foram realizadas pela via editalícia (peças 48 e 49).

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme acórdão 1.441/2016-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 3/12/2016, pois o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 2/12/2016 (peça 13, p. 1), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/5/2018 (peça 22).

Da Caracterização da Revelia:

14. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle,

apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar; acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator ministro Weder de Oliveira; acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, relator ministro Valmir Campelo; acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, relator ministro Marcos Bemquerer; e acórdão 731/2008-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, o responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador feita em 15/6/2020 (por exemplo: SICONV, SiGPC etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 51).

#### Outros Aspectos Processuais Importantes:

21. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do ProJovem Urbano/2015 sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

22. Por outro lado, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2015 (peça 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 2/12/2016 (peça 13, p. 1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 6/12/2016, por meio do ofício constante da peça 6, recebido conforme atesta o AR constante da peça 7.

23. Também se verifica que o valor original do débito é igual a R\$ 340.104,60, (peça 3), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do acórdão 1.772/2017-Plenário (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, I,

da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

25. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

26. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizaram a citação e a audiência mediante edital (peças 48 e 49), conforme descrito nos itens 4 e 4.1 desta instrução, após cinco tentativas infrutíferas de citação e audiência pela via postal (peças 23, 29, 39, 40 e 45), atendendo ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, I e II da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

27. Como se verificou na seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do ProJovem Urbano/2015 sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva. Também foi caracterizada a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

28. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

29. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao ProJovem Urbano/2015.

30. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

31. Nesse diapasão, como não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, e tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

32. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

33. Por oportuno, em face da omissão na prestação de contas, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide acórdãos 974/2018-Plenário, relator ministro

Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, relator ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, relator ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, relator ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

34. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia do responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva a ressarcir os débitos especificados no item 5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva; ao FNDE; e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do ProJovem Urbano/2015, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

c) Condenar o responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
340.104,60	19/1/2015

d) Aplicar ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

g.1) Ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva;

g.2) Ao FNDE; e

g3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva<sup>2</sup>.

É o relatório.

---

<sup>2</sup> Peça 56.